

04
PLS

Interessado: Secretário Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano - SEINFRA
Assunto: Solicitação de parecer jurídico sobre revogação de lei municipal

PARECER JURÍDICO N. 226/2025

I - DO ATO:

Conforme solicitação encaminhada por meio do processo administrativo n. 2025003340 – DESPACHO N. 039/2025-SEINFRA, ofereço Parecer Técnico-Jurídico acerca da minuta do presente Projeto de Lei proposto pela respectiva Secretaria Municipal interessada (autoria do executivo municipal), para que posteriormente seja submetido ao crivo do Legislativo Municipal.

A proposta em análise **“Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar n. 06/2013 e Lei Complementar n. 2495/2006 e dá outras providências”**.

Conforme devidamente detalhado na Mensagem de Encaminhamento, a presente minuta de projeto de lei em sua proposta acresce a alínea “d” ao inciso III, do art. 21-B, da Lei Complementar n. 2495/2006, adequando a citada lei municipal aos critérios e diretrizes estabelecidos na Lei n. 11.124 de 2005, para viabilizar os EHIS, visto que a legislação municipal vigente dificulta a aplicação de políticas públicas habitacionais.

O proponente entende que “o concurso está gerando constrangimento no resultado, pois tal medida criou um verdadeiro óbice aos enfeites do pequeno comerciante, que não conseguem aporte econômico suficiente para concorrer de forma igualitária”, sendo a revogação da lei medida adequada e necessária.

Observada a imprescindibilidade da proposta e evidenciada as razões de interesse público que justifiquem a propositura, requereu-se a regular tramitação junto ao Legislativo Municipal.

Feitas as considerações iniciais, passa-se à análise.

II - DA ANÁLISE

a. DA REGULARIDADE FORMAL DO PROJETO:

Neste capítulo será realizada a análise da proposição segundo critérios formais, quais sejam: a. competência do município para legislar sobre a matéria; b. a competência do autor para a apresentação da proposição; c. a adequação da matéria ao tipo legislativo utilizado; d. se há demais exigências formais estabelecidas especificamente para a matéria apresentada e, existindo, se elas foram observadas.

a.1. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA

Nº PROC.: 01014 - PLC 008/2025 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 005303 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: CBF624D8346671BD5557ABAF72B6F122



05
FLS
C

A primeira questão que deve ser analisada, quando se indaga da regularidade formal do projeto, diz respeito à capacidade legiferante. Ou seja, a competência legislativa do Ente Federado que se propõe a legislar sobre determinado assunto.

Nesse sentido, percebe-se que a matéria pode ser enquadrada nas competências definidas aos municípios. Com efeito, a matéria é, ainda que indiretamente, tratada pelo artigo 30, I, da Constituição Federal, cujo texto segue abaixo:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Tratando-se logicamente de matéria que versa sobre interesse local, vez que na forma demonstrada na própria mensagem de encaminhamento, pode-se concluir que o projeto está dentro do âmbito das atribuições definidas constitucionalmente aos municípios, devendo-se passar ao exame dos demais elementos do projeto.

a.2. COMPETÊNCIA DO AUTOR PARA APRESENTAÇÃO DA PROPOSIÇÃO

Este tópico propõe-se a analisar a regularidade da proposição segundo o critério de iniciativa. A saber, se o proponente possui competência para apresentar projetos com a atual matéria.

A proposta acrescenta a alínea “d”, ao inciso III, do art. 21-B, da Lei Complementar n. 2495/2006, adequando a citada lei municipal aos critérios e diretrizes estabelecidos na Lei n. 11.124 de 2005, viabilizando, conforme explicado anteriormente, empreendimentos de interesse social no âmbito municipal, posto que a legislação local vigente dificulta a aplicação de políticas públicas habitacionais, logo, é possível concluir que se trata de matéria de interesse local.

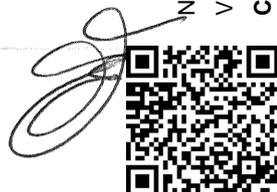
Nesse sentido, a matéria se enquadra nas competências definidas aos municípios, vez que é de interesse local, e, nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, pode ser proposta no âmbito municipal. Vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (G.n.)

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

Sob esse viés, considerando o conteúdo da proposição, percebe-se a inexistência de vício de iniciativa no projeto, uma vez que é facultado ao Ente Público



Municipal legislar sobre matéria de interesse local e especificamente, **o proponente é competente para legislar sobre matéria que verse sobre interesse local.**

a. **3. ADEQUAÇÃO DA MATÉRIA AO TIPO LEGISLATIVO UTILIZADO**

Superado o exame da competência municipal e a iniciativa da proposição, deve ser verificado se o tipo legislativo da proposição é compatível com as exigências do ordenamento jurídico, levando-se em consideração que a lei municipal proposta visa alteração de lei complementar.

A Lei Complementar municipal possui um status jurídico diferenciado dentro da hierarquia das normas. Isso significa que ela não pode ser modificada ou revogada por uma lei ordinária, apenas por outra lei complementar. Esse entendimento decorre do princípio da simetria e do que dispõe a Constituição Federal, além das normas que regem o processo legislativo.

O artigo 69 da Constituição Federal estabelece que as leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta. Esse requisito reforça sua natureza especial e distingue seu processo de aprovação das leis ordinárias, que exigem apenas maioria simples. Dessa forma, admitir que uma lei ordinária altere uma complementar violaria essa exigência constitucional.

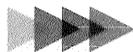
No âmbito municipal, o mesmo raciocínio se aplica. A Constituição, no artigo 30, permite que os municípios legislem sobre assuntos de interesse local e organizem sua estrutura administrativa por meio de leis próprias. Assim, quando uma matéria exige lei complementar, ela só pode ser modificada pelo mesmo tipo de norma, respeitando a coerência do sistema jurídico.

Os tribunais, incluindo o Supremo Tribunal Federal (STF), já consolidaram o entendimento de que a revogação ou alteração de uma lei complementar exige outra norma de igual hierarquia. Isso evita que a vontade do legislador seja desconsiderada por um processo legislativo menos rigoroso, preservando a segurança jurídica.

Outro ponto relevante é que a própria Lei Orgânica do Município pode estabelecer quando uma matéria deve ser disciplinada por lei complementar. Quando isso ocorre, a exigência se torna ainda mais clara, pois há uma determinação expressa no ordenamento jurídico local, vinculando o legislador.

Na prática, isso significa que, se um município aprovar uma lei complementar tratando de determinado tema, qualquer alteração posterior precisará seguir o mesmo rito legislativo. Caso contrário, a norma poderá ser considerada inconstitucional ou ilegal, sujeita à anulação pelo Poder Judiciário.

Portanto, a exigência de que uma lei complementar só possa ser alterada por outra de mesma espécie não é apenas uma questão formal. Trata-se de um princípio essencial para garantir a estabilidade das normas e a previsibilidade no ordenamento jurídico, evitando mudanças arbitrárias e respeitando o devido processo legislativo.



O respeito a essa regra assegura que as decisões legislativas mais relevantes sejam tratadas com o devido cuidado, exigindo um quórum qualificado para sua modificação e garantindo que não sejam alteradas de maneira precipitada ou inadequada.

Desta feita, o presente projeto, proposto inicialmente como lei ordinária, deve ser devidamente convertido em lei complementar para que seja encaminhado ao legislativo municipal corretamente.

a. **4. DEMAIS REQUISITOS FORMAIS**

Ainda sobre adequação formal do texto proposto, observa-se a lei complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1988, que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos", sendo esta norma específica relativa a técnica-legislativa.

Neste sentido, observando os parâmetros impostos pela Lei Complementar nº 95/1988, temos que o presente projeto de lei contempla os requisitos formais elencados no art. 3º, possuindo em sua estrutura as três partes básicas.

Deve-se relatar ainda que o exame formal da proposição perpassa, em algumas situações, pelo estudo de outros elementos além dos mencionados nos itens anteriores. É que o ordenamento Jurídico exige que algumas matérias recebam um tratamento diferenciado, sem prejuízo da observância de todas as condicionantes anteriores.

No atual projeto, contudo, não se verificam a incidência dessas condicionantes extraordinárias, estando em conformidade, podendo o projeto ser submetido ao crivo do legislativo.

b. **DA REGULARIDADE MATERIAL DO PROJETO:**

Por regularidade material entende-se a compatibilidade vertical entre o conteúdo do projeto e os princípios e normas constitucionais. Difere-se da constitucionalidade formal, pois neste último caso analisam-se aspectos atinentes à iniciativa e formalidades do processo legislativo, já verificados no item anterior.

Neste sentido, observada a matéria proposta, deve-se sempre buscar amparo na Constituição Federal no tocante aos seus parâmetros horizontais, buscando conformidade com seus princípios e demais regramentos por ela instituídos, que deve comunicar-se de forma harmoniosa como conteúdo da propositura legislativa municipal.

Não se vislumbra do teor da propositura quaisquer incompatibilidades que possam criar obstáculos à continuidade do projeto, vez que as alterações propostas atendem a adequações necessárias acerca do vencimento básico dos



Nº PROC.: 01014 - PLC 008/2025 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 005303 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: CBF624D8346671BD5557ABAF72B6F122

08
18

Procuradores Municipais de acordo com os parâmetros regionais e nacional, sendo de imprescindível interesse local em razão da atuação na defesa do erário municipal.

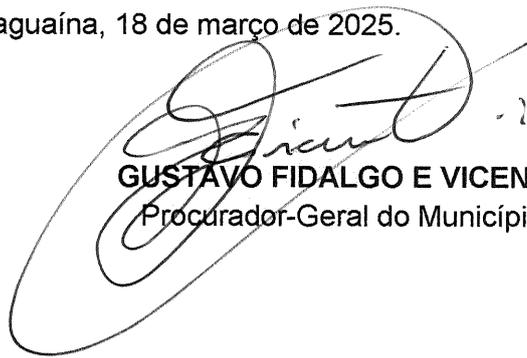
Desta feita, resta evidente a **organização material** do texto apresentado, comungando com conteúdo de interesse local devidamente amparado pelas normas de competência legislativa do município, previstas na Constituição Federal e Lei Orgânica, **não havendo impedimentos para que o gestor municipal submeta o projeto ao crivo do legislativo Municipal quanto à matéria do projeto.**

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, do ponto de vista da constitucionalidade e juridicidade, a Procuradoria-Geral **OPINA** pela **viabilidade técnica do Projeto de Lei que “Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar n. 06/2013 e Lei Complementar n. 2495/2006 e dá outras providências”**, desde que convertido em projeto de lei complementar antes da **apresentação ao Legislativo Municipal para devido processamento.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Araguaína, 18 de março de 2025.


GUSTAVO FIDALGO E VICENTE
Procurador-Geral do Município

Nº PROC.: 01014 - PLC 008/2025 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 005303 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: CBF624D8346671BD5557ABAF72B6F122

